



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDINHO BEZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 329, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

29/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE 2000 (DO SR. EDINHO BEZ)

Altera a redação do art. 329, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 329 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. Os condutores de veículos de aluguel e de condução de escolares, para exercerem as suas atividades, deverão atender às seguintes exigências:

I – terem idade mínima de 21 anos;

II – não terem sido condenados por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;

III – terem sido aprovados, nos Centros de Formação de Condutores, em exame de conhecimento básico da estrutura urbana da cidade em que prestam os seus serviços, notadamente sobre a localização dos principais pontos de utilidade pública e turísticos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade de quem presta serviços de condução de passageiros, notadamente em veículos de aluguel e de condução de escolares, é muito grande. Por isso o Código de Trânsito Brasileiro determinou, em seu art. 329, as exigências com relação à vida pregressa do condutor.

Na presente proposta modificamos a atual exigência do Código que é a do condutor apresentar certidão negativa criminal.

Com base no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, é preciso que fique fixado que só não poderá exercer a atividade de condutor dos veículos de aluguel e de condução de escolares que tiver sido culpado, com o devido trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por haver cometido homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

Além dessa alteração consideramos também importante exigir para o condutor a idade mínima de 21 anos e conhecimentos básicos da estrutura urbana da cidade em que presta os seus serviços. Esses dois pontos serão muito necessários, já que para esse condutor poder atender com eficiência, eficácia e segurança às exigências dos passageiros, até em casos de emergência, é preciso que ele possua também tirocínio (o que, em princípio, é mais fácil de se adquirir com a idade) e conhecimento de campo.

Convicto de nossa proposição, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.


EDINHO BEZ
Deputado Federal

Lote: 80 Caixa: 140

PL N° 3335/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/06/00 às 15:13
Nome	Pedro
Ponto	3250



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.335/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE 2000

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro"

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado JOÃO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro". O referido artigo trata da exigência que deve ser atendida pelos condutores de veículos de aluguel e de condução de escolares, a qual impõe, para o exercício da atividade desse condutor, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores. Essa certidão deve, ainda, ser renovável a cada cinco anos.

A proposição em pauta refuta tal imposição, com base no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, porém passa a exigir que o condutor não tenha sido condenado por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores. Além disso requer, para esse condutor, a idade mínima de 21 anos, e também ter sido aprovado, no Centro de Formação de Condutores, em exame de conhecimento básico da estrutura urbana e da localização dos principais pontos de utilidade pública e turísticos, da cidade em que presta serviço.



II - VOTO DO RELATOR

Muito oportuna, consideramos a intervenção do autor do projeto ao se reportar ao Art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, para justificar a alteração que propõe para o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro. Com efeito, por esse dispositivo, a Constituição estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Assim, não se justifica que um condutor só possa exercer sua atividade se apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal. Fica óbvio que, se ele não foi condenado ainda, não poderá ser impedido de exercer uma atividade por ser apenas suspeito de ter cometido um delito.

O autor do projeto, em contrapartida, exige, com razão, que o condutor não tenha sido condenado por crime de homicídio, roubo, estupro ou corrupção de menores, para que possa exercer sua atividade.

As demais exigências, ou seja, a idade mínima de 21 anos do condutor e a prova dos seus conhecimentos da estrutura urbana e dos pontos de utilidade pública da cidade em que presta o serviço, são cuidados indispensáveis para se proporcionar ao usuário maior credibilidade e qualidade do serviço contratado. A nosso ver, tais exigências são extremamente positivas e funcionam como uma regulamentação saudável, e não limitadora, da oferta desse serviço.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.335, de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputado JOÃO RIBEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.335-A, DE 2000

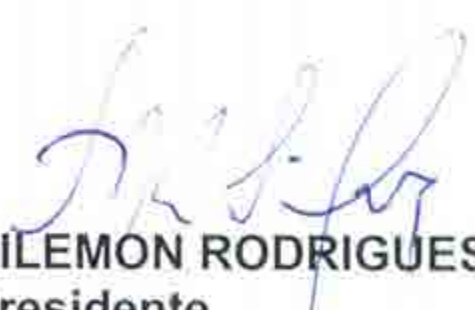
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.335/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Ribeiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitorio, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Carlos Dunga, Marcos Lima, Hugo Biehl e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.335-A, DE 2000
(DO SR. EDINHO BEZ)**

Altera a redação do art. 329, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO RIBEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.335-A, DE 2000
(DO SR. EDINHO BEZ)

Altera a redação do art. 329, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 56/01 - CVT
Publique-se.
Em 31/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2160 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-056/01

Brasília, 23 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.335/00** – do Sr. Edinho Bez – que “altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Atenciosamente,


Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 140
PL Nº 3335/2000
13

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	CEA
Data	31/5/01
Nº	2126/01
Ass.	Ass: 1720
Ponto	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

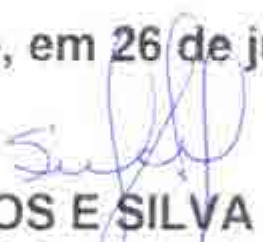
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.335/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE 2000

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado **Edinho Bez**

Relator: Deputado **José Roberto Batochio**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **Edinho Bez**, visando alterar a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A medida pretende estabelecer novas condições para que os condutores de veículos de aluguel e de condução de escolares possam exercer suas atividades, quais sejam: idade mínima de vinte e um anos; ausência de condenação por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e aprovação, nos Centros de Formação de Condutores, em exame de conhecimento básico da estrutura urbana da cidade em que prestam seus serviços.

Invocando o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o autor entende ser a culpabilidade comprovada pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e não a certidão negativa de registro de distribuição relativa aos aludidos crimes, a condição impeditiva para exercer a condução de



tais veículos, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência ali consagrado.

Aduz que a elevação da idade mínima legal, hoje fixada em dezoito anos, e os conhecimentos da estrutura urbana local permitirão ao condutor atender o usuário com maior eficiência e segurança.

A Comissão de Viação e Transportes manifesta-se pela aprovação do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se estarem observados os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (arts. 22, inciso XI, e 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Todavia, ainda sob o aspecto constitucional, somos de parecer que a proposição viola o princípio da isonomia consagrado no *caput* do art. 5º, por discriminar os brasileiros habilitados para conduzir veículo automotor, que tenham entre dezoito e vinte e um anos.



Por conseguinte, o texto atualmente em vigor é superior ao texto sugerido.

Isto posto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.335, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **José Roberto Batocchio**
Relator